



Registro: 2025.0000468808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031209-84.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIS FERNANDO IGNÁCIO BORGES e são apelados RODRIGO GOMES SILVA DESTRO, GUSTAVO AFFONSO FERREIRA, WLB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e VICTOR DIAS QUARESMA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o relator e o 3º Juiz (RN), que declara, acórdão com o 2º Juiz (GB). Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (2º Juiz e Relator Designado), JORGE TOSTA (Relator Prevento), RICARDO NEGRÃO (Presidente e 3º Juiz), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (4º Juiz) e SÉRGIO SHIMURA (5º Juiz).

São Paulo, 13 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1031209-84.2021.8.26.0114

APELANTE: LUIS FERNANDO IGNÁCIO BORGES

APELADOS: RODRIGO GOMES SILVA DESTRO, GUSTAVO AFFONSO FERREIRA, WLB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E VICTOR DIAS QUARESMA

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ PROLATOR: ANDERSON PESTANA DE ABREU

EMENTA: Direito Empresarial. Apelação. Dissolução parcial de sociedade. Pedido julgado procedente em parte. Inconformismo do autor. Não acolhimento.

I. Caso em Exame. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, cobrança, obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por Luis Fernando Ignácio Borges contra Gustavo Affonso Ferreira, Victor Dias Quaresma, Rodrigo Gomes Silva Destro e WLB Engenharia e Construções Ltda. - EPP. Pedido reconvenicional de dissolução total. Ação e reconvenção julgadas procedente em parte. Determinada a dissolução total da empresa WLB, com data de concretização no trânsito em julgado da sentença.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e *error in procedendo* ; (ii) exclusão do autor da sociedade sem formalização; e (iii) revisão dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de Decidir. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois as provas documentais eram suficientes para o convencimento judicial. A não formalização da exclusão do sócio e a suspensão da deliberação, aliadas a inércia do autor e ao tratamento como se sócio ainda fosse, afastam os efeitos da deliberação de exclusão. A dissolução total da sociedade é mais adequada frente à pretensão de dissolução parcial, evitando fragmentação do procedimento e garantindo segurança jurídica. Oposição à dissolução total que justifica o carreamento, em seu desfavor, da sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A dissolução total da sociedade engloba a dissolução parcial, proporcionando um desfecho completo. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador constata provas suficientes nos autos.

VOTO Nº 39684

1. Trata-se de sentença que, em *ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, cobrança, obrigação de fazer e indenização por danos morais*, proposta por Luis Fernando Ignácio Borges contra Gustavo Affonso Ferreira, Victor Dias Quaresma, Rodrigo Gomes Silva Destro e WLB Engenharia e Construções Ltda. - EPP, com pedido reconvenicional de dissolução total, julgou a demanda principal e reconvenicional procedente em parte, para o fim de dissolução total da empresa WLB, fixando a data para sua concretização o trânsito em julgado da sentença. Confira-se fls. 1184/1192 e 1206.

Inconformado, apela o autor (fls. 1216/1248), sustentando, em resumo, nas palavras do culto Relator Prevento, o seguinte: "**a)** a sentença é nula em razão de cerceamento de defesa, ante a necessidade de extensão da dilação probatória, notadamente no que se refere à sua exclusão da sociedade; **b)** a sentença é nula ante o *error in procedendo*, considerando que '(i) não foi proferido despacho saneador; (ii) não houve a instrução probatória após o pedido expresso e fundamentado das partes para tanto; (iii) não foi concedido prazo para apresentação de razões finais; (iv) não houve qualquer pronunciamento judicial antes do julgamento antecipado do feito; (v) não foi devidamente fundamentada a decisão de julgar antecipadamente o processo'; **c)** a sentença é nula por contrariar o art. 10 do CPC, que objetiva repelir as chamadas 'decisões surpresa'; **d)** em reunião realizada no dia 23/07/2018, foi excluído da sociedade por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho de Sócios, 'de modo que a partir de referida data passou a não mais integrar, de fato, o quadro de sócios'; **e)** os sócios

remanescentes não providenciaram as alterações nos documentos societários, motivo pelo qual ajuizou a demanda para o reconhecimento de sua saída de forma retroativa a julho de 2018; **f)** em momento algum se opôs ao pleito reconvenicional de dissolução total da sociedade, *"mas tão somente o pedido de acatamento prévio do pleito principal (dissolução parcial), em vista da inoportuna apresentação do pedido de dissolução do total"*; **g)** não houve objeção à dissolução total da sociedade *"entre os demais sócios a partir da sentença, mas aos efeitos de uma resolução para o Apelante somente após a sentença, uma vez que ele foi excluído em julho/2018. Assim, por lógica, a sociedade foi parcialmente resolvida à época e, o que restou dela, se os sócios atuais não pretendem continuar, o Apelante em nada poderia opinar ou contribuir"*; **h)** é necessária a revisão da fixação dos ônus sucumbenciais, seja pela pretensão de anulação da sentença, seja pelo pleito de reforma do julgado para acolher o pedido principal ou, ainda, seja porque, em momento algum, manifestou oposição à dissolução total da sociedade, rogando tão somente pelo acatamento do pedido de dissolução parcial previamente.". Pede a revisão da redistribuição dos ônus sucumbenciais, para atribuí-los exclusivamente aos réus, em razão do princípio da causalidade ou, ao menos, o rateio das custas e a não condenação das partes em honorários, nos termos do art. 603, § 1º, do CPC.

O preparo foi recolhido (fls. 1247/1248), sendo o recurso contrarrazoado pelo corréu Rodrigo (fls. 1281/1291).

O ilustre terceiro juiz, Des. Ricardo Negrão, apresentou voto dando provimento em parte ao recurso, para o fim de acolher a pretensão de dissolução parcial, fixando a data de 06.08.2028, para se apurar a parte cabente ao autor, ora apelante, procedendo-se, após, à liquidação total, como deliberado na

origem.

O r. voto recebeu a seguinte ementa:

"Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, cobrança, obrigação de fazer e indenização por danos morais – Reconvensão com pedido de dissolução total da sociedade – Sentença de parcial procedência – Decretada a dissolução total da sociedade – Insurgência do autor – Não acolhimento – Alegação de cerceamento de defesa, “error in procedendo” e violação ao princípio da vedação à decisão surpresa – Rejeição – Elementos dos autos que são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia não requer a produção de outras provas, além daquelas já produzidas – Juiz que é destinatário mediato das provas e a quem compete indeferir a provas e diligências desnecessárias e protelatórias – Inexistência de questões pendentes de saneamento que torna desnecessária a prolação do despacho saneador – Na hipótese de julgamento antecipado da lide, não há fase instrutória, tornando-se desnecessário o prazo para apresentação de razões finais pelas partes – Julgamento antecipado do mérito que não configura, por si só, decisão surpresa, pois decorre da própria previsão legal e da avaliação da suficiência do conjunto probatório pelo magistrado – Inexistência de afronta ao disposto nos artigos 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, por apresentar a decisão argumentação contrária aos interesses da parte – Fundamentação sucinta e objetiva que não se confunde com a ausência de fundamentação – Sentença que se encontra adequadamente fundamentada, permitindo a

compreensão da motivação e das razões de decidir adotadas pelo magistrado, possibilitando, inclusive, à parte recorrer da sentença e expor as razões de seu inconformismo – Nulidade da sentença não configurada – Dissolução total da sociedade – Solução adotada pelo douto Juízo de origem revelou-se acertada e alinhada às peculiaridades do caso concreto, sobretudo diante da inviabilidade da continuidade das atividades empresariais – Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido reconvenicional (dissolução total), por ser mais abrangente, engloba a pretensão inicial de dissolução parcial – Dissolução total que implica na necessária extinção da sociedade e na partilha de seus ativos e passivos, o que, por consequência, atende ao propósito subjacente da dissolução parcial pretendida inicialmente – Inviabilidade de se decretar a dissolução parcial da sociedade apenas em relação ao autor e, posteriormente, determinar a dissolução total em relação aos demais sócios – Oposição manifestada contra a dissolução total que justifica a manutenção da condenação do autor ao ônus sucumbencial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO."

Ouso divergir.

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, registro, quanto as questões que antecedem à análise da questão de fundo, adoto, basicamente, a fundamentação originalmente apresentada pelo i. Relator Prevento.

Não se vislumbra nulidade da sentença em razão do

alegado cerceamento de defesa, *error in procedendo* ou violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Isso porque, na hipótese em apreço, os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia não requer a produção de outras provas, além daquelas já produzidas. Em outras palavras, restou evidenciado que as provas documentais juntadas eram suficientes para a formação do convencimento judicial, de modo que o indeferimento da produção de outras provas não caracteriza cerceamento de defesa.

A propósito, como é cediço, o destinatário mediato da prova é o Juiz e a ele compete indeferir as provas e diligências desnecessárias e protelatórias (art. 370 do CPC). Vige, pois, no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente previsto no art. 371 do CPC.

No caso, estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide, sendo prescindível, portanto, a produção de outras provas.

Além disso, é assente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova" (AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT., j. de

26.02.2024).

Quanto à ausência de decisão saneadora, nada há de irregular, porquanto o feito foi julgado antecipadamente.

Ademais, em relação à alegada ausência de prazo para apresentação de razões finais, importante ressaltar que, na hipótese de julgamento antecipado da lide, não há fase instrutória, tornando-se desnecessário o prazo para manifestação final das partes.

E, *in casu*, a ausência de apresentação de razões finais não acarretou qualquer prejuízo às partes.

No que se refere à suposta violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, destaca-se que referido dispositivo busca evitar que o magistrado decida com fundamento em questão sobre a qual não tenha dado oportunidade de manifestação às partes. No presente caso, a matéria decidida já havia sido amplamente debatida nos autos, não havendo surpresa na solução adotada pelo douto Juízo *a quo*. Além disso, o julgamento antecipado do mérito não configura, por si só, decisão surpresa, pois decorre da própria previsão legal e da avaliação da suficiência do conjunto probatório pelo magistrado.

Outrossim, não há que se cogitar em carência de fundamentação da sentença, tampouco afronta ao disposto nos artigos 489, do CPC, e 93, IX, da CF, por apresentar a decisão

argumentação contrária aos interesses da parte. Fundamentação sucinta, objetiva, não se confunde com a ausência de fundamentação.

Sobre o tema, ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO

NEVES: "Há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação exauriente, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nos termos do dispositivo, é possível concluir que a partir do advento do Novo Código de Processo Civil não bastará ao juiz enfrentar as causas de pedir e fundamentos de defesa, mas todos os argumentos que os embasam. O dispositivo legal, entretanto, deixou uma brecha ao juiz quando prevê que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial"¹.

Ressalta-se, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que "o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão" (AgInt no

¹ Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 189.

AREsp n. 2.410.934/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT., j. de 11.03.2024).

E, ainda: "O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (AgInt no REsp n. 1.662.345/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ªT., j. de 13.06.2017).

As razões do julgamento antecipado da lide encontram-se adequadamente fundamentadas na sentença recorrida, expondo a desnecessidade de dilação probatória, permitindo a compreensão da motivação e das razões de decidir adotadas pelo magistrado, possibilitando, inclusive, à parte recorrer da decisão e expor as razões de seu inconformismo.

Por outro lado, quanto à dissolução parcial, esta não se mostra adequada frente à pretensão de dissolução total.

Explico.

A controvertida exclusão do apelante, da condição de sócio, ao que consta, teria ocorrido na reunião de sócios de 23.07.2018, ocorre que a exclusão não foi levada a registro, nem foi formalmente objeto de alteração do contrato social.

Além disso, em comunhão com essa não efetivação

formal da exclusão do sócio, conforme se verifica do edital de convocação da reunião extraordinária de sócios de 11.03.2019, a exclusão apelante havia sido suspensa. Eis os termos da convocação:

"Ficam convocados os Srs. Sócios da WLB Engenharia e Construções Ltda., nos termos das Cláusulas 9ª, par 1º e 20ª do Acordo de Quotistas, **por conta da suspensão do procedimento de exclusão do sócio e administrador Luís Fernando Borges da Sociedade para acordo com os demais sócios**, que chegou a um impasse, bem como à calamitosa situação de caixa da Sociedade e a consequente necessidade de saldar credores, a fim de evitar a falência da Sociedade, a se reunirem em REUNIÃO CONJUNTA DE SÓCIOS E DE CONSELHO DE SÓCIOS, a realizar-se no dia 11 de Março de 2019..." (destaque não original)

Mas não é só, conquanto não se a formalização dessa suspensão, em ata de reunião de sócios, é certo que o apelante continuou sendo convocado e tratado como sócio da apelada WLB, à vista da clara preocupação dos demais sócios em resolver os impasses financeiros da sociedade, cuja responsabilidade lhe era atribuída.

Aliás, a sua omissão em adotar qualquer atitude voltada à formalização de sua exclusão corrobora a assertiva, visto que a ação somente veio a ser proposta em 02.08.2021.

Nesse sentido, o destaque feito com propriedade, pelo

juízo de origem:

"Saliento ser incabível a pretensão do requerente para que seja reconhecida sua exclusão da sociedade a partir de 23/07/2018, posto que as provas dos autos demonstraram que as partes estavam em constantes tratativas para a formalização do ato. Ademais, não se ignora que a quebra da affectio societatis se deu em razão de questões surgidas durante o período de administração da sociedade pelo requerente e que não foram esclarecidas perante os demais sócios." (fls. 1191)

Em suma, a não formalização da exclusão do sócio e a suspensão da deliberação, aliadas à inércia do autor e ao tratamento que lhe foi dispensado, como se sócio ainda fosse, afastam os efeitos da deliberação de exclusão.

Em complemento, peço vênia, para seguir os passos do r. voto primevo do culto Relator Prevento, que, basicamente, adoto como razão de decidir, incorporando os fundamentos então deduzidos aos fundamentos deste voto, pela sua manifesta pertinência:

"No mais, quanto à decretação de dissolução total da sociedade, a solução adotada pelo douto Juízo de origem revelou-se acertada e alinhada às peculiaridades do caso concreto, sobretudo diante da inviabilidade da continuidade das atividades empresariais.

Conforme entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, o pedido

reconvencional (dissolução total), por ser mais abrangente, engloba a pretensão inicial de dissolução parcial:

'APELAÇÕES. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E RECONVENÇÃO POSTULANDO A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES, JULGADA PROCEDENTE, INCLUINDO PESSOAS QUE JÁ NÃO ERAM MAIS SÓCIAS. RECONVENÇÃO PARA DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DE CORRÉU QUE JÁ HAVIA SE RETIRADO DA SOCIEDADE, AFIRMANDO A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E RESPECTIVA APURAÇÃO DE HAVERES SE DÁ ENTRE OS SÓCIOS E A SOCIEDADE. SÓCIOS RETIRANTES TÊM O VÍNCULO SOCIETÁRIO DISSOLVIDO. NO CASO, ADEMAIS, HÁ LONGO ESPAÇO DE TEMPO ENTRE A RETIRADA DO SÓCIO E A PRETENSÃO DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE HAVERES EM RELAÇÃO A ELE E OUTRA SÓCIA, QUE NÃO RECORREU, INCLUSIVE PELO FATO DE QUE HÁ QUITAÇÃO NA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. APELAÇÃO DA SOCIEDADE E SÓCIO RECONVINTE, QUE POSTULAM A DISSOLUÇÃO TOTAL E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECONVENÇÃO E DETERMINAR A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE PREJUDICADA. O INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES ESTAVA PRESENTE, QUANDO À AÇÃO FOI PROPOSTA. TODAVIA, **O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE QUE É ABRANGIDA PELO PEDIDO RECONVENCIONAL DE**

DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE, FICA PREJUDICADO DIANTE DA DISSOLUÇÃO TOTAL.
APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES. A PRETENSÃO RECURSAL DOS AUTORES FICA PREJUDICADA DIANTE DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS RECONVINTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.' (Apel. n. 1000228-56.2020.8.26.0260, Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, PCRDE, j. de 23.10.2024 – destaque não original).

'AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES - RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE DISSOLUÇÃO TOTAL -
Pretensão da autora de dissolução parcial da sociedade SANTA IZABEL DA CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA., com a devida apuração de haveres – Sentença que acolheu o pedido da autora apenas para declarar a sua retirada da sociedade, e no tocante à reconvenção, decretou a dissolução total da sociedade SANTA IZABEL DA CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. – Inconformismo da autora, que sustenta a sua ilegitimidade passiva na reconvenção, sob a alegação de que, tendo sido acolhido o pedido principal de dissolução parcial da sociedade, deveria ter sido extinta a reconvenção dos réus, por não mais integrar o quadro societário da empresa quando do pedido de dissolução total (17/03/2022) – Não acolhimento - **Na ação de dissolução parcial, nada impede que os réus postulem a dissolução total por meio de reconvenção, considerando que até que seja proferida sentença, o quadro social permanece o mesmo – Além disso, o pedido reconvenicional por ser mais abrangente (dissolução total), engloba o pedido**

inicial (dissolução parcial), circunstância que reforça que as condições da ação reconvencional foram devidamente preenchidas - Leitura do art. 1.029, parágrafo único, Código Civil - RECURSO DESPROVIDO.' (Apel. n. 1117622-45.2021.8.26.0100, Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, SCRDE, j. de 12.03.2024 – destaque não original).

Além disso, o pedido reconvencional possibilita a retirada do apelante do quadro societário, pois a dissolução total implica na necessária extinção da sociedade e na partilha de seus ativos e passivos, o que, por consequência, atende ao propósito subjacente da dissolução parcial pretendida inicialmente.

Importante ressaltar que é inviável decretar a dissolução parcial da sociedade apenas em relação ao autor e, posteriormente, determinar a dissolução total em relação aos demais sócios.

Essa fragmentação do procedimento implicaria na necessidade de duas liquidações sucessivas, prejudicando o encerramento regular da sociedade.

O princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo impõe que a decisão seja definitiva e resolva integralmente a controvérsia, evitando decisões escalonadas que prolonguem a incerteza e o litígio entre os sócios. Assim, a dissolução total da sociedade, ao englobar a dissolução parcial e proporcionar um desfecho completo, apresenta-se como a medida mais adequada ao caso.

Sem razão ao apelante, ainda, quanto à alegação de que não se opôs à dissolução total. A análise dos autos evidencia que sua postura processual demonstrou resistência ao pleito

reconvencional desde o início, sendo descabida a tentativa de modificar sua posição *a posteriori* .

Destaca-se que, na própria contestação à reconvenção apresentada a fls. 766/797, o autor-reconvindo postulou '**seja julgado totalmente improcedente o pedido de reconvenção** apresentado pelos Requeridos/Reconvintes **no tocante à dissolução total** a sociedade em vez da dissolução parcial ' (fls. 792 – destaque não original).

Assim, a manutenção da condenação do autor ao ônus sucumbencial justifica-se pela oposição manifestada contra a dissolução total.

Não havendo, destarte, elementos suficientes para infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, majoro os honorários nesta fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para 15% do valor atualizado das causas."

Em conclusão, o inconformismo não comporta acolhimento, devendo a r. sentença apelada ser mantida, inclusive, por seus próprios fundamentos, com a majoração dos honorários sucumbenciais, como assinalado.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.398

Apelação Cível nº 1031209-84.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Luis Fernando Ignácio Borges

Apelados: Rodrigo Gomes Silva Destro, Gustavo Affonso Ferreira, Wlb Engenharia e Construções Ltda e Victor Dias Quaresma

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo do r. entendimento apresentado pelo DD. Relator e o faço para dar provimento em parte ao recurso.

Em pedido apresentado aos 21 de agosto de 2021, o Autor Luís Fernando Ignácio Borges requer a dissolução parcial da sociedade, com a fixação da resolução na data de 23 de julho de 2018 (fl. 5), sob o argumento de que nessa oportunidade fora excluído por decisão da maioria, deliberada em reunião de sócios.

Verifica-se, entretanto, que os sócios estavam reunidos nessa data para a prestação de contas da administração do Autor, então gestor da sociedade, visando dele obter esclarecimentos. Porém, não estando presente o Advogado do Autor, os demais sócios deliberaram conceder ao ora Apelante o prazo de sete dias para sua defesa e apresentação de esclarecimentos.

Na contestação, os requeridos informam a ausência do Autor nessa nova reunião convocada para o dia 6 de agosto de 2018, razão pela qual os demais sócios deliberaram afastá-lo da sua função da administração da sociedade “e entenderam que este precisaria ser excluído da sociedade” (fl. 381).

Nada obstante, posteriormente suspenderam esse entendimento e passaram “a negociar amigavelmente com o Requerente os prejuízos por ele causados à empresa e aos sócios, uma vez que priorizavam, naquele momento, tentar salvar a empresa e receber os valores indevidamente desviados pelo Requerente, mesmo em parte” (fl. 382).

Ora, sua intenção, portanto, não era manter o Autor na sociedade, mas obter ressarcimento de prejuízos que julgavam ser de responsabilidade daquele sócio.

Por fim, os demais sócios passaram a entender verificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a perda da *affectio societatis* e, em contestação, apresentaram seu pedido de dissolução total, aos 3 de fevereiro de 2022.

Pareceu-me evidente que a retirada do Autor se consumou em 6 agosto de 2018, podendo ser desprezada a primeira data indicada na inicial em razão de lhe ter sido oportunizada sua defesa logo após a reunião de sócios em julho de 2018, devendo, assim, ser considerada a data em que os demais sócios deliberaram por sua exclusão, na reunião seguinte.

A contestação afirma textualmente que o Autor jamais de desincumbiu do dever de responsável técnico junto ao FDE (fl. 382) e já fora destituído da sua função de administrador da sociedade.

Evidente que a dissolução ocorreu em data anterior ao pedido inicial, conforme indicação expressa na contestação, seguindo-se, quase dois anos depois, a pretensão dos demais sócios à dissolução total.

Há, portanto, dois pedidos, que devem ser considerados na apuração dos haveres: a efetiva data da resolução parcial da sociedade em 6 de agosto de 2018, com a retirada do autor e, liquidada sua cota-parte, deve seguir-se à liquidação total entre os demais sócios, podendo ser considerada a data fixada na sentença, pois em nada altera o cenário liquidatório em fixar-se na data do pedido apresentado (3 de fevereiro de 2022) ou a partir do trânsito da sentença, em razão do consenso entre os sócios remanescentes.

Em balanço de determinação, portanto, considerada a data de 6 de agosto de 2018 se apurará a parte cabente ao Autor e, a liquidação entre os demais sócios se dará pelo saldo existente após a separação da quota-parte do sócio retirante.

Pelo meu voto, portanto, dou parcial provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
3º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2ACCE5A0
17	18	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2ACE2FCC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1031209-84.2021.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.